

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

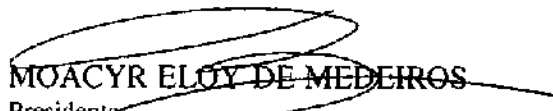
PROCESSO Nº : 10235-000242/93-49
SESSÃO DE : 22 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.075
RECURSO Nº : 116.249
RECORRENTE : JUAN ANTONIO MONTE DE OCA
RECORRIDA : DRF - MACAPÁ - AP

Importação temporária-perda do prazo. "Não se considera, o pedido de prorrogação, para permanência de bem importado sob o Regime de Admissão Temporária, após o término do prazo. Expirado o prazo, expira o direito, vez que o prazo é decadencial". Negado provimento.

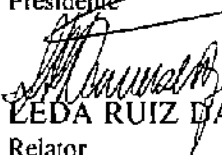
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO E LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 116.249
ACÓRDÃO Nº : 301-28.075
RECORRENTE : JUAN ANTONIO MONTE DE OCA
RECORRIDA : DRF - MACAPÁ - AP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

O presente processo foi relatado em sessão realizada aos 22 de junho de 1995, conforme Resolução 303-951, convertido o julgamento em diligência à repartição de origem para que fossem esclarecidas as questões contidas no voto de fls. 58.

Adoto o relatório de fls. 55 a 57, para aduzir o resultado da diligência.

Trata o presente processo de admissão temporária de uma lancha, que não retornou ao exterior no prazo fixado, e não tendo seu proprietário cumprido o termo de responsabilidade de fls., motivando o Auto de Infração.

Tendo o recorrente alegado que não pode retirar a lancha do país em virtude de não ter a mesma condições de navegabilidade e apresentado licenças de encalhe, foram formulados os seguintes quesitos para dirimir a questão:

a) se, após o vencimento do último prazo de admissão temporária concedido pela DRF/MACAPÁ, houve período de tempo no qual a lancha não esteve encalhada?

b) se o retorno da lancha ao exterior seria feita por meios próprios ou embarcada em outro veículo?

c) se era impossível ao autuado ter providenciado o retorno da lancha ao exterior, pelos próprios meios ou embarcada em outro veículo, após o esgotamento do prazo final de admissão temporária?

A repartição de origem oficiou a Delegacia da Capitania dos Portos dos Estados do Pará e Amapá em Macapá e foi dado, em síntese, a seguinte informação, que a última licença concedida à lancha foi no período de 21/10/92 a 12/01/93, e que todas as licenças dadas anteriormente eram sob a condição de a mesma ficar fora de tráfego.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.249
ACÓRDÃO Nº : 301-28.075

E aduziu, ainda, que a lancha foi autuada pela Capitania de Portos, Doc. fls. 63, por estar operando em águas de jurisdição nacional sem a autorização do Ministério da Marinha em 08/03/95.

E, às fls. 64, a repartição de origem apresenta Termo de Diligência no qual inquire o recorrente sobre os quesitos, este respondeu, em resumo, que a lancha retornaria ao exterior por meios próprios pois não há naquela região embarcação para tal serviço e que retornar por meios próprios era inviável, por motivos de segurança conforme licenças de encalhe.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.249
ACÓRDÃO Nº : 301-28.075

VOTO

O recorrente deixou expirar o prazo de pedir a prorrogação de permanência de bem importado sob o regime de Admissão Temporária, e não há que falar-se em reexportação.

A inteligência do Artigo 298 parágrafo 2º é cristalina, o prazo é decadencial, expira o prazo, morre o direito.

Como o recorrente não honrou o compromisso assumido no termo de responsabilidade, tornou-se inadimplente e portanto cabível o lançamento de crédito tributário através de Auto de Infração.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA